

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
WEVERTON KENNEDY PEREIRA BELIZÁRIO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS REFLEXOS DIANTE
DA NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMA AO CIDADÃO.**

RUBIATABA/GO
2020

WEVERTON KENNEDY PEREIRA BELIZÁRIO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS REFLEXOS DIANTE
DA NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMA AO CIDADÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2020**

WEVERTON KENNEDY PEREIRA BELIZÁRIO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS REFLEXOS DIANTE
DA NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMA AO CIDADÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A todas as pessoas de bem, cumpridores da lei e da ordem. Aos que defendem a importância de exercer a legítima defesa, por meio do uso consciente e técnico das armas de fogo. E a todos os verdadeiros patriotas, que amam esse país e defendem nossa bandeira.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar a vida, ao nosso Salvador Jesus Cristo, e ao Espírito Santo pela inspiração de seus dons.

Ao meu filho Davi, que é a maior riqueza que eu tenho e que desde sua chegada, pude sentir ainda mais a força do amor de Deus em mim. Aqui também estendo ao meu enteado João Miguel, que também amo como se filho o fosse.

À Paula, minha esposa, companheira fiel e dedicada, na qual me espelho. A que sempre me apoiou e me incentivou, sendo responsável pelo meu amadurecimento humano, intelectual e espiritual tanto no decorrer do curso quanto nas demais fases e decisões da minha vida.

Aos meus pais Aparecida e Washington, e ao meu irmão Weber, por terem me ensinado e me proporcionado os primeiros exemplos de família e pelos grandes momentos que vivemos em comunhão.

Aos amigos Dr. Marcos Tolentino, Dra. Laísa Bessa, Dra. Liliane de Souza, Dr. Guilherme Leite, Professora Janaina Belizário, Gabrielly Oliveira, e ao Regislaurio Cardoso, por serem pessoas de bem e indispensáveis ao meu convívio.

Ao Professor Ms. Edilson Rodrigues, o qual sempre compactuou comigo acerca do tema e da germinação das ideias, contribuindo de forma excepcional para este trabalho.

EPIGRAFE

“Aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”. Benjamim Franklin

RESUMO

O objetivo desta monografia é investigar a necessidade do porte de arma de fogo, para que o cidadão possa exercer sua legítima defesa, frente ao fracasso da proteção estatal, após o advento da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Para atingimento deste objetivo, o autor desenvolveu um estudo do Estatuto do Desarmamento e os seus reflexos diante da negatória do porte de arma para o cidadão, aplicando o método de abordagem hipotético dedutivo, cujo mesmo considera o entendimento a partir das presunções levantadas no decorrer do trabalho. Os resultados obtidos com a pesquisa mostram que há grandes falhas na lei do desarmamento, tanto na matéria quanto na forma, pois, fere princípios constitucionais fundamentais, como o direito à segurança, por exemplo. Além do mais, a Lei não atingiu o seu objetivo principal, que era exatamente a redução da criminalidade no país. Diante disto, conclui-se ao final que o Estatuto do Desarmamento é uma lei que afronta diretamente as liberdades e a honra coletiva, fere as liberdades individuais previstas na nossa Constituição, além de afrontar os direitos pétreos de preservação da vida. Portanto, constatou-se que o cidadão necessita de uma arma de fogo para proteger a si mesmo, à sua família e ao seu patrimônio, porque o Estado não é onisciente para garantir a segurança de todos, uma vez que a segurança de cada cidadão está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Arma. Segurança. Liberdade. Legítima defesa.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to investigate the need to carry a firearm, so that the citizen can exercise his legitimate defense, in the face of the failure of state protection, after the advent of Law 10.826/2003, known as the Disarmament Statute. To achieve this goal, the author developed a study of the Disarmament Statute and its reflexes in the face of the denial of the possession of a weapon to the citizen, applying the hypothetical deductive approach method, whose same considers the understanding based on the assumptions rose during the work. The results obtained with the research show that there are major flaws in the law on disarmament, both in terms of matter and form, as it violates fundamental constitutional principles, such as the right to security, for example. Furthermore, the Law did not achieve its main objective, which was exactly to reduce crime in the country. In view of this, it is concluded at the end that the Disarmament Statute is a law that directly affects liberties and collective honor, hurts the individual freedoms provided for in our Constitution, in addition to facing stony rights to preserve life. Therefore, it was found that the citizen needs a firearm to protect himself, his family and his assets, because the State is not omniscient to guarantee the safety of everyone, since the security of each citizen is provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Firearm. Safety. Freedom. Self-defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CR	Certificado de Registro
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PL	Projeto de Lei
MP	Ministério Público
SINARM	Sistema Nacional de Armas

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo
Nº Número

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.....	17
2.1	Conceito de arma de fogo.....	18
2.2	Armas do tipo automáticas.....	20
2.3	Armas do tipo semi-automáticas.....	21
2.4	Armas do tipo tiro simples.....	21
2.5	Armas do tipo repetição.....	22
3	AS LEIS DE REGULAÇÃO DAS ARMAS NO BRASIL.....	23
3.1	Análise da Lei.....	23
3.2	As restrições ao acesso às armas e munições.....	27
3.3	As penas previstas em lei.....	30
4	OS REFLEXOS DA NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMA AO CIDADÃO FRENTE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	32
4.1	As falhas da aplicabilidade da lei anti-armas.....	33
4.2	AS MENTIRAS INCITADAS À POPULAÇÃO PARA TENTAR MAQUIAR A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO.....	35
4.3	O quesito subjetivo da obrigação de comprovar a efetiva necessidade de portar uma arma de fogo.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

É fato que a evolução humana sempre esteve conectada à tentativa do convívio manso e pacífico em relação ao seu próximo, e as primeiras sociedades foram formadas em decorrência dessa convivência, isto é, foram se aglomerando pessoas que viviam em busca de alguns objetivos, especialmente sua própria sobrevivência, passando a conviver em grupos cada vez maiores.

Assim, analisando a natureza do homem e também a subjetividade que compõe sua própria consciência, os homens quando confinantes estão sujeitos aos mais distintos problemas sociais, dos quais se destacam com mais frequência à propriedade privada e a sua integridade física. Ou seja, a humanidade, embora racional, jamais viveu em plena harmonia, razão pela qual foi surgindo à evolução social, nascendo os Estados ou figuras de líderes que acabaram por se destacar como governantes de certos grupos.

Os padrões de vida, convívio social, comportamento dos indivíduos, formação básica da família, estruturação religiosa, aprimoramento intelectual, e demais fatores que regem uma sociedade, são estabelecidos por normas e preceitos legais para que se assegure uma convivência, no mínimo pacífica, entre os membros que a compõem. Assim discorreu o penalista Mirabete (2007, p. 01), “a vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que as compõem”.

Nesta seara, vale destacar que, de forma difundida em nossa Carta Magna, o Estado Democrático de Direito, tem como princípio base a dignidade da pessoa humana, e a busca pela paz social, com dispositivos legais que buscam regular a conduta da sociedade, a fim de alcançar a harmonia social em prol da coletividade, sem minorar a individualidade de cada componente.

Mais de 15 (quinze) anos se passaram, após a promulgação da Lei Nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003), ou a apelidada de Estatuto do Desarmamento, e muitos são os estudos sobre sua aplicabilidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Não restam dúvidas de que o propósito principal desta lei foi dar ao Estado todo o controle das armas de fogo em circulação no país. Pelo menos, em se tratando das armas “legais”.

O objetivo mor era a redução, expressiva e imediata, dos índices de criminalidade que assolavam o país, e que se dilatavam ano após ano. Entretanto, faz-se necessário um olhar diferente quanto à eficiência da Lei Anti-Armas, visto que não houve, em mais de quinze anos de vigência desta lei, nenhum apontamento positivo em relação aos índices de violência, principalmente com emprego de armas de fogo. Presume-se que, ou a Lei é ineficiente, ou, os indivíduos não a estão cumprindo. Há quem crê nas duas hipóteses.

O fato é que o caráter restritivo da lei, perante o indivíduo e perante a sociedade em coletivo, viola princípio constitucional garantido pela nossa Carta Magna; ferindo o direito precípua à vida, à igualdade, e à segurança, bem como não atinge a todos, pois, o cidadão cumpridor de seus deveres, pagador de seus impostos e, que possui família, patrimônio e dignidade, se vê acanhado perante a situação de não se fazer valer seus direitos, bem como de não poder exercer sua própria e legítima defesa. Ao contrário do criminoso, que encontra cada vez mais facilidades para cometer seus crimes, estimuladas pela impunidade e pela quase certeza de saber que dificilmente será repellido em uma possível reação à sua injusta agressão.

Diante do tema apresentado, mister se faz levantar a problemática principal que deverá ser respondida ao final do trabalho, qual seja: Há necessidade do porte de arma para a legítima defesa frente o fracasso da proteção estatal?

Em suma, o tema apresentado merece levantar a hipótese da necessidade do cidadão brasileiro portar uma arma de fogo para que possa exercer sua legítima defesa, já que a proteção estatal fracassa nesse sentido.

Desta feita, é que o presente trabalho tem como objetivo estudar o instituto da legítima defesa, especificamente, no tocante ao porte de arma de fogo pelo cidadão de bem, para que este possa exercer seus direitos constitucionais, frente ao fracasso da proteção estatal. Tudo isto sob a ótica de que o Estado não consegue oferecer a mínima e eficaz segurança ao seu povo, e os instrumentos jurídicos legais, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, são plenamente ineficientes, não sendo capazes de cumprir com seu objetivo inicial, o qual era a redução expressiva e imediata dos índices de criminalidade no Brasil.

Para a elaboração deste trabalho foi aplicado o método de abordagem hipotético dedutivo, cujo mesmo considera o entendimento a partir das presunções

levantadas que são replicadas conforme o desenvolver do trabalho. Desta forma, se fazem bastante auspiciosas as considerações gerais para se obter uma contumaz conclusão.

Conquanto, a pesquisa apresentará alguns dados relativos ao fracasso do Estado em relação à proteção da população frente aos crescentes índices de criminalidade do país. Também serão disseminados alguns dados em relação à história das armas na sociedade.

Em seguida, esse método de abordagem irá contribuir com a pesquisa amparando os possíveis resultados a se obter, como por exemplo, a confirmação de que o Estatuto do Desarmamento não obteve sucesso, principalmente em relação à diminuição da circulação, tráfico e comércio ilegal de armas de fogo e munições, bem como o uso destes arsenais ilegais na prática de crimes.

Para a elaboração deste trabalho será aplicado o método de abordagem hipotético dedutivo, que considera o entendimento a partir das presunções levantadas que deverão ser replicadas conforme o desenvolver do projeto. Desta forma, são bastante auspiciosas as considerações gerais para se adquirir uma contumaz conclusão.

Em relação ao tema, este trabalho investiga os efeitos e reflexos causados pela negatória, por parte do Estado, ao cidadão em exercer sua legítima defesa, negando o porte de armas de fogo, pós vigência da Lei 10.826/2003. Conquanto, o projeto apresentará alguns dados relativos ao fracasso do Estado em relação à proteção da população frente aos crescentes índices de criminalidade do país. Também serão disseminados alguns dados em relação à história das armas na sociedade.

Em seguida, esse método de abordagem irá contribuir com a pesquisa amparando os possíveis resultados a se obter, como por exemplo, a confirmação de que o Estatuto do Desarmamento não obteve sucesso, principalmente em relação à diminuição da circulação, tráfico e comércio ilegal de armas de fogo e munições, bem como o uso destes arsenais ilegais na prática de crimes.

A revisão teórica está pautada em aspectos gerais do ESTATUTO DO DESARMAMENTO: E seus reflexos diante da negatória do porte de arma ao cidadão, possibilitando melhor entendimento à pesquisa em questão. Acerca da segurança, o termo é utilizado em três especiais momentos da nossa Constituição,

sendo o primeiro no Preâmbulo, o segundo ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e o terceiro quando dispõe sobre os Direitos Sociais.

O interesse pelo tema escolhido encontra pilar, principalmente, nas reais estatísticas sobre os crescentes índices de criminalidade que assombram o Brasil. Como afirma Bené Barbosa - presidente do Movimento Viva Brasil, e escritor de alguns livros bastante inerentes ao tema deste trabalho – em uma entrevista no YouTube (2012, p.1) ele diz que no Brasil existem 27 homicídios para cada 100 mil habitantes, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, essa média é de apenas 5,5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Isto é, fica desmontada a tese de que quanto mais armas, mais crimes, já que os Estados Unidos é o país com o maior número de armas nas mãos dos cidadãos.

Também é bastante perspicaz trazer à tona um tema que fale sobre o porte de arma de fogo, o qual imediatamente sugere pensar em segurança ou a falta dela. O fato é que, numa sociedade doutrinada pela ideologia anti-armas, ou seja, foi implantada no indivíduo uma ideia de que arma é só coisa de polícia; armas matam; as armas são culpadas pelas mortes; etc., ao passo que simultaneamente, não foi ensinado à sociedade, ou pelo menos os governantes tentaram camuflar do seu povo, que os criminosos também estão armados; que eles não adquirem armas de forma legal; que o Estado não consegue garantir a segurança plena da sociedade; dentre várias outras vertentes contrárias ao que foi catequizado por mais de quinze anos no Brasil.

Como a produção de trabalhos científicos tem como um de seus objetivos apropriar-se da realidade para então analisá-la, e depois produzir possíveis transformações, a discussão sobre o porte de armas de fogo para a defesa do cidadão, se torna aspecto social bastante relevante, ao mesmo tempo em que vem se tornando tema bastante discutido no meio acadêmico, dado o atual cenário de insegurança pública. As transformações na realidade social tão necessária à nossa sociedade podem sair de pesquisas acadêmicas como esta, que tem como um de seus objetivos desmistificarem o armamento da população.

Este trabalho será dividido em 03 (três) capítulos, sendo que o primeiro fará um apanhado sobre a classificação, conceito e tipos de armas de fogo, com o intuito de trazer um resumo da história das armas, bem como dos instrumentos de defesa que o homem utilizava, até chegar nas armas mais sofisticadas de hoje.

Após o resumo histórico, trataremos, de forma bem direta, para que os mais leigos no assunto possam ter uma mínima noção e conseguirem compreender somente com a leitura sobre o conceito de arma, no que tange a produção, aperfeiçoamento, funcionamento, definições e outras características pertinentes a uma arma de fogo.

No segundo capítulo, analisaremos sobre as leis de regulação de armas no Brasil, as restrições ao acesso destas, e as penas previstas em lei, fazendo conexão com o fracasso da proteção estatal, mais especificamente o debate que envolve o tema deste trabalho, – isto é, o porte de arma – frente as discussões que vem ganhando espaço nos centros acadêmicos e perante a própria população em geral.

No terceiro e último capítulo, abordaremos justamente sobre os reflexos da negatória do porte de arma ao cidadão, esmiuçando sobre as falhas de aplicabilidade da Lei do Desarmamento. Também, nesse terceiro capítulo explanaremos as grandes mentiras impelidas à população com intuito de maquiagem a (in) eficiência do Estatuto do Desarmamento. Por fim, o terceiro e último capítulo vai expor sobre o quesito subjetivo da necessidade de comprovar a efetiva necessidade de ter uma arma de fogo.

Acerca do conteúdo, temos a esclarecer que o trabalho será restrito ao aspecto jurídico do mencionado Estatuto do Desarmamento e sua eficiência no ordenamento jurídico a partir do fracasso do Estado em proteger seus cidadãos em todas as esferas da Segurança Pública no Brasil.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

O homem, desde o seu surgimento, utiliza-se de algum meio para efetuar sua autodefesa, seja com algum tipo de arma (de fogo ou não), ou algum tipo de artefato que sirva para se proteger, por mais simples que seja. Um exemplo claro e cristalino seria as portas e janelas de uma casa. Porém, percebe-se que, para que se utilize disso para a autodefesa, é necessário haver por outro lado a ameaça, a agressão, a ofensa, ou o eminente ataque. Tão logo, obviamente as armas servem tanto para ataque, quanto para defesa.

A história narra que, desde a idade da pedra, quando os homens habitavam as cavernas, estes utilizavam de meios como pedras, galhos, paus, porretes,

estadulho, borduna, dentre outras nomenclaturas com o objetivo de caçar para sua subsistência ou mesmo para se defender contra seus inimigos, caracterizando, pois, o uso de algum tipo de armamento para vários objetivos, dentre eles, a sobrevivência. Cumpre salientar que com o passar do tempo, estas armas foram evoluindo e se aprimorando.

Mais tarde, o homem foi descobrindo como aperfeiçoar os instrumentos tornando-os mais eficazes, menos rústicos e mais letais. Percebeu-se que se amarrasse um cipó nas pontas de uma vara arqueada, ela dispararia uma lança com maior velocidade, alcance e precisão do que se fosse lançada diretamente com as mãos ou braços, surgindo então o arco e flecha e mais tarde ainda tornaram-se as bestas e balestras.

Conforme leciona Teixeira (2001, p. 15), “com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”. Esta melhoria foi extremamente importante para o aprimoramento das armas, vez que sem a junção do ferro ou aço, as armas de fogo jamais poderiam ter se desenvolvido. Com o passar dos anos estas armas tiveram seu tamanho reduzido para facilitar sua camuflagem e seu transporte, bem como tiveram aprimoramentos que as tornaram mais letais e mais resistentes às condições adversas.

Os Chineses descobriram a pólvora, por volta do século IX d.C., que em tese, era pra ser utilizada apenas para fins pirotécnicos, entretanto logo perceberam que tal descobrimento poderia ser usado para fins bélicos, vindo a disparar projéteis, desenvolvendo inicialmente os canhões à base de bambu, que posteriormente foram substituídos por ferro ou bronze, muito mais pesados e de difícil locomoção, porém com maior potencial ofensivo.

Inicialmente estes canhões eram operados por até quatro pessoas, mas logo foram aprimorados, tendo seu tamanho reduzido, passando a ser operado por apenas uma pessoa, facilitando e agilizando seu uso.

Após a descoberta da pólvora e o aperfeiçoamento das armas, não demorou muito pra que o mundo todo passasse a utilizar destes artefatos, o que foi de suma importância para o aprimoramento das armas de fogo, das quais resultaram a criação das primeiras garruchas, que são armas de cano longo, carregadas pela boca do cano e que disparam uma esfera maciça de chumbo ou de ferro, entretanto

com alcance reduzido, já que perdia seu potencial ofensivo em distâncias maiores, pois o projétil perdia a direção.

Os Estados Unidos foi, sem dúvidas, o país que mais contribuiu para a evolução das armas. Até os dias atuais, sua população é uma das mais armadas do mundo, chegando ao índice de 342.000.000 (trezentos e quarenta e dois milhões) de armas nas mãos dos civis, o que representa 46% (quarenta e seis por cento) das armas nas mãos dos civis no mundo inteiro (cerca de 857 milhões de armas), visto que os Estados Unidos abrangem apenas 4% da população mundial. A política armamentista americana é uma das mais flexíveis do mundo, tornando-se fácil adquirir uma arma legalizada, mesmo de funcionamento automático e com calibres potencialmente consideráveis. Não é à toa que é um dos países com menor índice de criminalidade do mundo.

2.1 CONCEITO DE ARMAS

Conforme Fragoso (1971, p. 76), arma “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”. Segundo esse raciocínio, qualquer objeto que possa ser usado para atingir outrem com o intuito de ferir, agredir, ou até matar pode ser considerado como uma arma, estando apto e a pronto uso.

Entretanto, neste trabalho, a arma de fogo será o objeto estudado, até por que traz em seu tema a abordagem ao porte de arma de fogo. Arma de fogo é, portanto, o objeto que permite propulsar/lançar projéteis a grandes velocidades, obviamente levando-se em consideração a junção de outros insumos como a pólvora, o chumbo e o metal. A carabina, o fuzil, a espingarda, o revolver, a pistola e a metralhadora, são exemplos de armas de fogo. Destarte, vejamos quais são os seus tipos, características, calibres e peculiaridades.

A produção e o aperfeiçoamento das armas de fogo se dão, de certa forma, num processo bastante lento, quando comparamos com outras invenções da humanidade, como o automóvel, por exemplo, já que desde a invenção da pólvora até os dias atuais a indústria bélica ainda encontra falhas e trabalha sempre buscando melhorias, com o intuito de fornecer maior poder de fogo e precisão,

associando tudo isto ao quesito segurança, seja para quem manuseia uma arma, seja para quem esteja próximo a este.

No que tange ao funcionamento das armas de fogo, estas são classificadas como armas automáticas, armas semiautomáticas ou de repetição, e ainda existem as armas operadas tiro a tiro ou tiro simples. Para facilitar o entendimento, o Decreto 3.665/2000 (BRASIL, 2000), conhecido como R-105 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército), embora revogado, trazia em seu artigo 3º algumas definições mais conceituais quanto aos tipos de armas de fogo, conforme segue:

Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada; XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada; LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático; LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo; LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador; LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola; LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.

Ademais, o mais novo decreto sobre armas, em vigor no Brasil, emitido pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, é o Decreto Nº 9.847 (BRASIL, 2019), o qual foi publicado no Diário Oficial da União, pela Portaria 1.222, de 12 de Agosto de 2019 e dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. Este Decreto, já em vigor, atualiza uma série de calibres, que no mencionado R-105 eram considerados “DE USO RESTRITO”, tornando-os “DE USO PERMITIDO”, o que veio a calhar e contribuir com aqueles que usam armas para defesa, e em tese, estavam em desvantagem, do ponto de vista técnico da proporcionalidade e da equiparação em relação aos criminosos que usam altos calibres para praticar seus crimes. Citam-

se os calibres mais conhecidos entre o público adepto, que estão “liberados”, ou seja, não são mais de uso restrito (das forças armadas), mas sim permitidos (aos civis), quais sejam 9 mm; .40; .45; .357; .44, dentre outros.

2.2 ARMAS DO TIPO AUTOMÁTICAS

Em relação ao conceito de armas automáticas, Facciolli (Vieira, 2012 *apud* Facciolli, p. 377, 2010), ensina que “[...] é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando do disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador)”. Diante disto, percebe-se que com este tipo de arma, os disparos são sequenciais, uma vez que, com apenas um aperto do gatilho, mantêm-se os disparos até que se terminem as munições ou cesse o pressionamento deste gatilho de arma. Este modelo possui alto poder de fogo, podendo disparar vários projéteis por segundo. Exemplos deste tipo de armas são as metralhadoras, os fuzis e algumas pistolas mais modernas.

Armas com funcionamento automático são bastante restritas no Brasil, e são controladas pelo Exército Brasileiro, pois, são utilizadas pelas forças policiais e militares, porém em alguns países onde a legislação é mais flexível, este modelo é comercializado livremente, como é o caso dos Estados Unidos, Áustria e Suíça.

2.3 ARMAS DO TIPO SEMIAUTOMÁTICAS

Dispõe Teixeira (Vieira, 2012 *apud* Teixeira, p. 17, 2001) que “as semiautomáticas necessitam ter seus gatilhos premidos a cada disparo que se deseje efetuar, ou seja, para se efetuar três disparos, é necessário que se aperte o gatilho três vezes consecutivas, e assim por diante”.

Na mesma linha de raciocínio, Facciolli (Vieira, 2012 *apud* Facciolli, p. 377, 2010) afirma que “semiautomático é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuada automaticamente em decorrência do disparo anterior”.

Estas Armas possuem um sistema um pouco menos complexo do que as automáticas, e seu funcionamento, em geral, decorrem dos gases expelidos pela queima da pólvora, que proporciona o recuo do cursor, ejetando a cápsula

deflagrada, fazendo com que uma nova munição, intacta, adentre a câmara do cursor, ficando em prontidão para um novo disparo.

As pistolas são exemplos mais simples deste tipo de funcionamento, já que são armas utilizadas no mundo inteiro, seja por militares, civis, policiais, atiradores esportivos, magistrados e promotores. São armas de fácil ocultação, indicadas para o porte velado e possuem considerável poder de fogo, se comparadas a outras que veremos mais adiante.

2.4 ARMAS DO TIPO TIRO SIMPLES

Em relação às características e conceito das armas de tiro simples, Faccioli (Vieira, 2012 *apud* Faccioli, p. 377, 2010) leciona que, “[...] é o sistema em que a arma necessita ser municiada manualmente depois de efetuado o disparo”. Geralmente são os modelos conhecidos como garruchas e espingardas, de tamanho grande e carregadas pela boca do cano.

É um modelo que atualmente está em desuso, porém, colecionadores, caçadores esportivos e caçadores ainda as têm.

2.5 ARMAS DO TIPO REPETIÇÃO

As armas de repetição possuem capacidade para mais de uma munição e, apresentam na maioria delas, apenas um cano. Para que se efetue sua cadência de disparos (tiros), a arma deve ser “manobrada”, isto é, deve ser feito um movimento com o ferrolho e o com o cursor, o qual descartará o cartucho deflagrado para que outro, intacto, adentre à câmara para um disparo posterior.

De acordo com Faccioli (Vieira, 2012 *apud* Faccioli, p. 377, 2010), o modo repetição funciona da seguinte forma:

[...] o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver) etc.

Os mais conhecidos exemplos de armas deste tipo são as Carabinas, espingardas *pump-action*, revólveres, e rifles de precisão. São armas também muito utilizadas em competições esportivas. Algumas forças policiais, menos modernizadas ainda utilizam os revólveres, por serem considerados como armas bastante confiável, mas, com pequeno poder de fogo, apesar de serem mais eficazes nas menores quantidades de disparos. Em linguagem mais grosseira e popular, o “Oitão – expressão dada ao revólver por conta do popular calibre 38 – é *respeitado*”. Entretanto, a maioria dos estados brasileiros já os substituiu por pistolas semiautomáticas, adotando o calibre. 40, na maioria, e o calibre 9 mm em alguns poucos estados, e nas Polícias Federal e Rodoviária Federal, com as pistolas da marca Austríaca *Glock*.

Pois bem, depois de esclarecidos quanto à classificação, conceito e tipos de armas, podemos “ter uma ideia” de como funciona o tráfico destas no Brasil, que dá suporte e fomenta o armamento utilizado pelos criminosos. Ao compararmos com os calibres utilizados pelas forças de segurança, notamos ainda a disparidade do poder de fogo das armas utilizadas pelos criminosos e as armas usadas no combate, pelas forças de segurança. No próximo capítulo, vamos analisar as leis que regulam essas armas e restringem o acesso à elas, assim como as penas previstas no ordenamento jurídico competente.

3. AS LEIS DE REGULAÇÃO DAS ARMAS NO BRASIL

Ao tratarmos das Leis de regulação das armas no Brasil, dentre elas a Lei nº 10.826/2003 do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), será possível perceber constantes divergências com a nossa própria Constituição Federal. Uma dessas dissonâncias é o nosso direito – fundamental – à Segurança, o qual aparece em três especiais momentos da nossa CF (BRASIL, 1988), sendo o primeiro no Preâmbulo, o segundo ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º) e o terceiro quando dispõe sobre os Direitos Sociais (Art. 6º).

3.1 ANÁLISE DA LEI

As Leis Brasileiras relacionadas ao uso, posse e porte de armas de fogo e munições, sempre foram bastante controversas, passíveis de diversas críticas e modificadas de tempos em tempos, pois, sempre gerará muita insegurança jurídica, bem como nunca contribuiu para a diminuição da criminalidade com emprego de armas de fogo.

Desde a época do Brasil Império, quando D. Pedro I governava, já havia dispositivos legais que regulavam as armas de fogo, as quais eram chamadas

naquela época de “armas defesas”. Um desses dispositivos era a o Código Criminal do Império, também conhecido como lei de 16 de dezembro de 1830, entretanto não entraremos em detalhes sobre tal lei.

Mais adiante, veio o advento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1980), o qual continha apenas dois artigos relacionados às armas, porém, não especificava sobre calibres, tipos de armas, modos de funcionamento destas ou modelos restritos ou não restritos, vejamos:

CAPITULO V - DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fábrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias. Parágrafo único. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço; 2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Como citado acima, o artigo 376 desta lei, veda a fabricação de armas ou pólvora – entendemos como munição – sem a devida autorização do Governo, ou seja, a autoridade policial competente era quem autorizava. Já o artigo 377 proibia o uso de armas sem a devida licença da autoridade competente, porém não estabelecia sobre porte, posse ou mesmo se a autorização fosse em âmbito estadual ou federal, ou ainda qual era a autoridade policial que emitia tal autorização.

É possível perceber que tanto o Código Criminal do Império, quanto o Código Penal de 1890 previam o porte de armas para os cidadãos civis, desde que alcançados pela anuência da autoridade policial, bem como previam concessão para os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço; oficiais e praças do Exército, da Guarda Armada e da Guarda Nacional, conforme seus regulamentos internos.

Nosso Código Penal (BRASIL, 1940) em vigor, promulgado em 07 de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei 2.848 não dispõe acerca do tema das armas, mas apenas frui sobre atenuantes e agravantes das penas dos crimes com emprego de armas de fogo, e cita sobre bandos armados, não autorizando ou proibindo o uso de armas de fogo.

A Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), criada pelo Decreto-Lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941, dispõe em seus artigos 18 e 19 sobre a posse, porte, comércio, fabricação, importação e exportação de armas de fogo, porém não menciona acerca do tipo, espécie, calibre ou funcionamentos dessas armas no território nacional.

Apesar de o artigo 18 banir o comércio ilegal de armas de fogo, sem deste modo, mencionar quais os calibres e características de armas que pudessem ser comercializadas legalmente, proibindo também a fabricação de qualquer tipo de arma sem a devida autorização, o dispositivo não especifica quem é tal autoridade.

Já no artigo 19, podemos perceber certa preocupação do legislador quanto ao porte ilegal de arma de fogo, uma vez que prevê sanções penais para quem porte arma sem a devida autorização.

PARTE ESPECIAL CAPÍTULO DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Em sequência, precisamente no ano de 1997, foi promulgada a Lei das Armas de Fogo, Lei nº 9.437/97 (BRASIL, 1997), até então a legislação mais semelhante ao atual Estatuto do Desarmamento, que também é a legislação que deu origem ao SINARM – Sistema Nacional de Armas – ao qual compete, dentre outras atribuições:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

A partir de então, o Estado passou a ter um sistema de controle das armas de fogo, e ainda atribuiu a qual força policial seria dado esse controle. Conforme o art. 1º (BRASIL, 1997), cabe à Polícia Federal esta tarefa, e mais adiante, a referida Lei também incube ao Comando do Exército a fiscalização dos produtos controlados, ou seja, os insumos para produção de munições e os calibres de uso restritos.

Esta lei foi a pioneira em ter a preocupação de criar um cadastro para manter atualizadas todas as informações referentes ao controle de armas de fogo no Brasil, que até então não se tinha a mínima ideia.

Finalmente, em 2003, após intensa pressão da grande mídia, das ONGs contrárias às armas e, principalmente, do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, do partido de extrema esquerda, foi criado o atual e mais austero regulamento de controle das armas, o chamado Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003). Entretanto, no corpo desta lei, precisamente em seu artigo 35, fora estipulado que, para que tal ordenamento fosse convalidado, seria necessária a outorga popular, no Referendo que ficara estipulado em data certa para acontecer, qual seja no ano de 2005.

Pois bem, o referendo, que nada mais é do que uma consulta popular em formato de eleições livres ocorreu conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), onde a população deveria “votar (x) sim ou (x) não” quanto à proibição do comércio de armas de fogo no Brasil.

E, contrariando as expectativas dos que queriam acabar com as armas, a população votou pela NÃO proibição, e em grande número, alcançando o resultado de 63,94% dos votos contrários à proibição, contra apenas 36,06% à favor. Houve

estados, como o Rio Grande do Sul, em que os números foram ainda maiores, 86,83% da população optou pelo direito de possuir uma arma de fogo.

Desde então não pararam as críticas ao Estatuto, primeiramente porque fora criado contrário à vontade popular expressa no Referendo, porém, abafado pela mídia e pelo Governo, que promulgou a lei. Em seguida, ano após ano, resta comprovado que a eficácia desta lei está cada vez mais em xeque, visto que os índices de criminalidade não param de crescer, e o Estado não consegue oferecer a devida segurança aos seus cidadãos.

Dentre as críticas mais ferrenhas à atual legislação de armas, está seu caráter extremamente restritivo, que criou uma série de empecilhos para que o cidadão, cumpridor de seus deveres e pagador de seus impostos, possa exercer seu direito constitucional de exercer sua legítima defesa. O Estatuto do Desarmamento visa a dificultar o acesso da população de bem às armas de fogo, até porque cumpre ressaltar que, nenhum criminoso tem interesse em possuir uma arma de forma legal, e explicamos o porquê: As armas de fogo possuem uma identificação pessoal, que além de seu número de série, possui uma identidade exclusiva, análoga à impressão digital do ser humano, e que estes dados ficam registrados na base de dados do SINARM, ou seja, torna-se possível constatar de qual arma foi disparado determinado projétil. Pergunta-se, qual criminoso tem essa intenção?

Neste sentido é que Faccioli (2010, p. 19) diz que “infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão anti-armas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso...”.

Essa cultura de repulsa e aversão às armas, tão bem expostas por Faccioli, é a realidade imposta e doutrinada em nós, brasileiros, pós advento do Estatuto do Desarmamento, causando tanto medo das armas quanto da própria maldade e criminalidade praticada pelos que as usam para o mau. Por isto, é bastante necessária a desmistificação do uso das armas de fogo para defesa, e proteção da vida e do patrimônio, conforme já falamos anteriormente.

3.2 AS RESTRIÇÕES AO ACESSO ÀS ARMAS E MUNIÇÕES

O grande impasse estabelecido com a vigência do Estatuto do Desarmamento refere-se exatamente aos que, mesmo estando contidos no rigoroso rol de seu 6º artigo (BRASIL, 2003), é que mesmo havendo essa previsão legal, o candidato ao porte ainda se esbarra na subjetividade imposta em relação à efetiva necessidade, e ficará à mercê desta interpretação subjetiva do Delegado da Polícia Federal ao analisar tal necessidade.

Em sua obra, Faccioli (2010, p.12) assevera que “[...] a Lei 10.826/03 não pode ser interpretada isoladamente, sem o seu Regulamento, sem o Decreto 3.665 de 2000 e demais legislações esparsas [...]”.

Neste sentido, é viável analisar o artigo 4º da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003):

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Podemos perceber, a partir da análise do artigo supracitado, que o primeiro quesito a ser preenchido para a aquisição de uma arma de fogo, é justificar a efetiva necessidade, o que é um critério extremamente subjetivo, mas que o trataremos mais à frente neste mesmo capítulo.

Analisando ainda as restrições à munições e armas, podemos concluir que é refutável afirmar que um cidadão que não seja filiado um clube de tiro, ou que possui sua arma em casa, e não tem o hábito de treinar ou praticar tiro se aperfeiçoe nesta técnica, sendo que, pela legislação vigente, somente lhe é permitido adquirir 50 cartuchos de munições no decorrer de um ano, e ainda levar em consideração que, se este indivíduo usar destas 50 munições para treino, ficará sem munições para exercer sua defesa, até que se inicie outro período anual.

Cumpramos destacar também, que no decorrer do prazo de vencimento do registro de sua arma no SINARM, que após o último Decreto do Presidente Jair M. Bolsonaro, o Decreto Nº 9.847 (BRASIL, 2019), passou de 3 para 10 anos, no momento da renovação do Registro, o cidadão terá, em tese, sua capacidade técnica para disparo, bastante reduzida, o que pode colocar a vida de alguém em perigo, ou até mesmo resultar num resultado desastroso no ato do exame prático, causando-lhe a reprovação de sua renovação, e, conseqüentemente torná-lo suscetível às imputações das penas pela arma se tornar, então, ilegal.

Exatamente neste sentido Quintela (2015) leciona que a lei é bastante controversa, pois, aquele cidadão que possua uma arma, com posse ou com porte, e não consiga obter a respectiva revalidação do registro, torna-se imediatamente a uma situação de total ilegalidade tipificada no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Vale lembrar que a regra é a mesma para a transferência que segue os mesmos trâmites da compra de uma arma nova.

Quanto ao quesito idade, podemos ainda citar Facciolli (2010, p. 31), que afirma acerca desse ponto:

O esforço do legislador foi enorme ao longo de mais de oitenta anos em busca da unificação das maioridades civil-penal, o que somente conseguiu-se quando da vigência do novo Código Civil, em 2002. No ano seguinte (2003), por via oblíqua e inconstitucional, cria-se uma nova modalidade de maioria.

O fato é que a legislação de armas em vigor é incoerente, embaraçada e inconstitucional, ao ponto que para que o cidadão exerça o direito ao voto, seja na

esfera regional ou federal, é necessária idade de 16 (dezesesseis) anos. Para conseguir sua licença para dirigir, é preciso ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, e nesta inclui-se a maioridade penal, isto é, a idade mínima para se tornar imputável.

Para ser candidato a cargo eletivo, para prefeito ou deputado federal, por exemplo, a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos. Importante se faz abrir aspas quanto a este trecho, uma vez que ao se tornar um Deputado Federal, o cidadão tem direito ao porte de arma de fogo, conforme prevê o Estatuto dos parlamentares.

Entretanto, para portar ou mesmo adquirir uma arma de fogo, o cidadão civil só se torna capaz à partir dos 25 (vinte e cinco) anos. Torna-se evidente colisão contra os princípios da razoabilidade e da isonomia, já que, muito antes de atingir a idade necessária, conforme a legislação, o indivíduo pode se tornar um policial, e vir a portar uma arma de fogo mesmo quando não está em serviço, isto é, em seus dias de folga.

3.3 AS PENAS PREVISTAS EM LEI

O art. 12 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) dispõe e caracteriza como crime, possuir ou manter consigo, em desacordo com a legislação vigente, arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido, em sua residência, ou ainda no local de trabalho. A pena para tal é de detenção de um a três anos, e multa.

O artigo subsequente, qual seja o art. 13 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), dá causa ao crime de Omissão de Cautela, que em resumo, disserta sobre aquele indivíduo que deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que menores ou incapazes tenham acesso à sua arma, vindo a usá-la para qualquer fim, por menor que sejam as consequências. A pena prevista é de detenção de um a dois anos, e multa.

Seguindo a sequência da Lei Anti-armas, o art. 14 da Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) trata sobre o crime, inafiançável, do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, o qual explana a respeito de qualquer ato de ter ou comercializar, guardar ou ocultar, receber ou ceder, e obviamente, faz alusão ao ato de portar arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Para este crime, a pena é de reclusão de dois a quatro anos, e multa. A ressalva está contida no Parágrafo Único,

que ressalva a fiança se a arma for devidamente registrada em nome do agente que praticar o crime.

A pena se agrava e varia de três a seis anos de reclusão, mais multa, caso o agente recaia nas mesmas condições previstas no artigo acima, porém, quando se tratar de armas de uso restrito, isto é, porte de armas, munições ou acessórios de uso restrito ou proibido, conforme dispõe o art. 16 da mesma Lei.

A atual legislação de armas, além de conter trechos inconstitucionais, também se esbarra noutro ordenamento jurídico, fortalecendo ainda mais a tese de muitos doutrinadores e juristas contrários ao Estatuto do Desarmamento, como ocorre diante do Código Penal (BRASIL, 2007) em seu art. 23, em que entra em confronto com o art. 14 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), pois alega o seguinte:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Destarte, cumpre ressaltar que o aludido art. 14 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) é bastante afadigado em relação ao seu texto, onde o legislador “usou e abusou” de verbos para esculpir as ações que caracterizam os crimes de posse e porte ilegal, não deixando dúvidas quanto à sua intenção de realmente restringir, dificultar, esgotar ao máximo, o rol de possíveis ações para enquadrar os criminosos que utilizam de armas ilegais para cometer seus delitos.

Ainda falando das penas previstas na Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), citamos o artigo 17, que trata do comércio ilegal de arma de fogo, e também é bastante exaustivo em seu texto, pois, traz um enorme rol de verbos para expressar o comércio ilegal.

Como sanção, reza o artigo a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. O artigo 18 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) trata do tráfico internacional de armas de fogo, no qual a pena é igual à do art. 17. E os artigos 19 aos 21 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003) dispõem sobre os aumentos de pena, quando associados os crimes previstos nos artigos anteriores acrescidos do emprego de armas de uso restrito, bem como se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas contidos no rol dos artigos 6º ao 8º desta lei. Ainda o art. 21 da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003)

indica que os crimes previstos nos artigos 16 a 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Portanto, vimos que muitas das sanções impostas pela lei ao uso, guarda, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições são um tanto quanto severas, algumas delas inafiançáveis, e na teoria até eficaz, contudo na prática, se torna inaplicável, inviável, ineficaz, tendo em vista que o Estado não consegue controlar o tráfico, assim como o uso das armas ilegais pelos criminosos. Contudo, veremos no próximo capítulo, que a extrema restrição imposta pela Lei anti-armas, reflete apenas no cidadão de bem, que quer adquirir sua arma para exercer seu direito constitucional à legítima defesa, ou para exercer sua segurança, de sua família, e de seu patrimônio, já que o Estado não é capaz, porém esbarra-se na burocracia e na proibição explícita da lei.

4. OS REFLEXOS DA NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMA AO CIDADÃO FRENTE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei Nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) começou a ganhar moldes a partir da apresentação do Projeto de Lei do Senado de Nº 292 de 05/05/1999 (BRASIL, 1999), com autoria do Senador Gerson Camata. O PL contava com apenas 6 artigos com propósito de proibir o fabrico, depósito, porte, uso e o transito de armas de fogo, em todo o território nacional, exceto nas circunstâncias que o Estado-Maior das Forças Armadas permitisse, sob a justificativa de redução da violência a níveis mais amenos e que alcançassem a possibilidade de ser controlada.

Depois de quatro anos de debates, foi apresentado, então, o Projeto de Lei Nº 1.555/2003 (BRASIL, 2003), em 24/07/2003 que após alguns substitutivos, resultou

na revogação da Lei 9.437/97 que instituía o Sistema Nacional de Armas - SINARM, a qual estabelecia condições para o registro, posse e porte de arma de fogo, advindo assim o chamado Estatuto do Desarmamento - Lei Nº 10.826 (BRASIL, 2003) que entrara em vigência, na data de sua publicação, qual seja no dia 22 de dezembro de 2003.

A Lei do Desarmamento (BRASIL, 2003) ampliava as competências do SINARM, atribuindo a este o cadastro de autorizações de posse e/ou porte de arma de fogo, bem como as respectivas renovações, expedidas pela Polícia Federal; cadastro de armeiros, assim como a permissão de licença para exercer a atividade de produtores, atacadistas, varejistas, importadores e exportadores autorizados de armas, acessórios e munições; a identificação do cano da arma e suas características das impressões, de raiamento e de micro estriamento de projétil disparado; passando ainda a exigir que fossem informados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

4.1 AS FALHAS DA APLICABILIDADE DA LEI ANTI-ARMAS

Conforme expressa nossa Carta Magna, todos são iguais (ou pelo menos deveriam ser) perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, garantindo à estes, dentre outras a liberdade. Ademais, no artigo 144 a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assevera que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo esta exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares e corpo de bombeiros militares.

Entretanto, surge a partir da garantia dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais uma das principais falhas na aplicabilidade da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003).

O Estado não consegue cumprir com seu dever, por diversos fatores, como principalmente, a falta de efetivo e de materiais, e ainda retirou do cidadão a opção deste agir em sua própria defesa, retirando-lhe o direito de usar as armas, pois, o Estatuto do Desarmamento não contribuiu em nada com a redução da criminalidade,

mas apenas retirou dos cidadãos seu direito de se defenderem quando da ausência das forças policiais, e muitas são as estatísticas e pesquisas que comprovam isso.

O fato é que existe ainda no Congresso Nacional uma força majoritária, que é assumidamente contrária às armas, a qual não permite que projetos de lei como o PL 3.722/2012 (BRASIL, 2012) de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça do MDB de Santa Catarina (arquivado) e o 3.723/2019 (BRASIL, 2019) - de autoria do Poder Executivo, em substituição ao 3.722 (BRASIL, 2012) -, caminhem de forma a flexibilizar o acesso às armas.

Totalmente desfigurado do texto inicial, pelo relator Deputado Federal Alexandre Leite do DEM de São Paulo, bem como pelos Deputados de esquerda, como Marcelo Freixo, Jandira Feghali, Erika Kokay, Ivan Valente, Maria do Rosário, dentre outros, que votaram por retirar do texto vários trechos, como por exemplo, a ampliação do porte de armas para uma série de categorias profissionais, como para os advogados, funcionários de empresas de transporte de valores, e demais categorias profissionais.

Ainda em relação às falhas na aplicabilidade da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003), especialmente no que diz respeito a sua ineficácia, Nucci (2009, p.78) afirma que “não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”.

De acordo com os estudos e pesquisas realizados por verdadeiros especialistas no assunto, tais como Bené Barbosa, Flávio Quintela, Fabrício Rebelo, Guilherme de Souza Nucci, Ângelo Faccioli, Antônio Marcos Ximenes Carvalho, dentre outros, é possível ter uma cristalina visão e percepção das falhas legislativas que contém o Estatuto do Desarmamento.

Estes renomados autores, juristas e escritores citados não tiraram suas conclusões sentadas em confortáveis cadeiras, dentro de uma sala climatizada em frente a um computador, como fazem os críticos das armas e os movimentos pró-estatuto.

Ao contrário dos críticos, eles foram a campo, fizeram pesquisa, colheram dados reais de cidadãos brasileiros atingidos pelo descaso estatal, presenciaram histórias verdadeiras de pessoas que tiveram seus bens furtados ou roubados, que

tiveram seus lares invadidos por criminosos fortemente armados, e nada puderam fazer para se defender.

Estes autores colheram depoimentos legítimos de pessoas que perderam entes queridos pela falta de segurança que o Estado não consegue oferecer e ainda retirou o direito de auto e legítima defesa desses cidadãos.

Ademais, é baseado nesses fatos e ainda em estatísticas que os escritores e juristas conseguem comprovar acima de tudo a inconstitucionalidade e a ineficácia de sua aplicabilidade do Estatuto do Desarmamento no âmbito nacional. Cumpre destacar que não iremos apresentar neste trabalho as pesquisas e estudos feitos pelos autores, pois, não faz parte dos objetivos, porém, se for interesse do leitor, as mesmas estão disponíveis nos canais, sites, obras e redes sociais dos escritores citados.

Diante da realidade da crescente onda de criminalidade que assola o Brasil, é que se faz necessário medidas que corroborem com os fatos acima elencados, e não com as inverdades impostas “goela abaixo” pelos políticos, organizações “sem” fins lucrativos e grande parte da mídia que são contrários ao armamento do cidadão de bem, para exercer sua legítima defesa e liberdade. Em tempos em que se fala tanto de democracia, liberdade de expressão, independência dos poderes, dentre outros assuntos mais políticos do que sociais, é fundamental termos acesso às informações que serão apresentadas a seguir, afim de entendermos, de vez, que a segurança pública é uma quimera no nosso Estado Brasileiro.

4.2 AS MENTIRAS INCITADAS À POPULAÇÃO PARA TENTAR MAQUIAR A (IN) EFICIÊNCIA DO ESTATUTO

No sentido filosófico, a expressão “meia-verdade” nada mais é do que uma inteira mentira, porém, quando é trazida com sentido e forma obscura, omissa e até mesmo contraditória, acaba se passando por uma sólida verdade. É o que ocorre quando se emprega técnicas de manipulação de massas, ilegais diga-se de passagem, usadas tanto por agentes políticos quanto por criminosos para burlarem a realidade e conseguirem implementar o que se deseja. É o caso do Estatuto do Desarmamento e suas grandes inverdades, desenhadas pelos que não querem uma

sociedade equilibrada e, portanto armada, para que possam desenvolver seus planos sórdidos de corrupção, sem que haja algum tipo de ameaça à eles. Vejamos.

Conforme a máxima expressa por Quintela e Barbosa (2015, p. 73), o cidadão não tem outra alternativa a buscar, senão esta:

Diante da falência do Estado em proteger o cidadão, a única alternativa que lhe resta é buscar sua própria defesa, mesmo que isso signifique aborrecimentos burocráticos, taxas monetárias altíssimas e muito tempo gasto em cada uma das etapas para a obtenção de uma licença.

Além de ter que se submeter a tudo o que propõem a lei, conforme mencionado por Barbosa, o cidadão ainda pode ter seu pedido indeferido, sem mesmo saber o motivo, ou seja, o julgador do pedido – que pode ser o delegado de Polícia Federal, no caso do SINARM, ou o Comandante do Exército, no caso de CR – pode simplesmente alegar que não foram preenchidos os pressupostos legais e não deferir o pedido desse cidadão que perdeu tempo e dinheiro na tentativa de conseguir o que é seu, pelo menos em tese, por direito.

Quintela e Barbosa, em seu livro “Mentiram para mim sobre o desarmamento” (2015), evidenciam, claramente as grandes mentiras que legislativo, judiciário, grande mídia e o poder executivo – à época do advento da Lei Anti-Armas – impuseram à sociedade, com a falsa promessa de diminuir a criminalidade, onde, na verdade, a verdadeira intenção era desarmar o cidadão de bem e ter o poder soberano, sobre as armas e munições no território nacional.

Uma dessas grandes mentiras, e que pode ser completamente desmascarada é o fato de que um cidadão comum, tem muito mais dificuldades, tanto financeiras quanto legais, para se conseguir uma arma de fogo, do que um criminoso.

Não bastassem apenas os altos custos com a aquisição e com a documentação, o cidadão “de bem” ainda se esbarra no critério subjetividade, o qual estudaremos no próximo subtópico, no qual o delegado de Polícia Federal tem o “poder” de deferir ou indeferir o pedido, segundo seu próprio juízo de convicção.

Já o criminoso, não usa, nem jamais usará desses meios legais, e encontra no “mercado negro” uma ampla oferta, sem nenhum critério subjetivo ou restritivo para adquirir qualquer tipo de arma e calibre.

Daí, o Estado tenta difundir no consciente da população, a ideia de que dificultando o acesso às armas, automaticamente, essa restrição alcançará à todos. Convenhamos que, a população não é tola o bastante para acreditar nisso, né?!

Ademais, cumpre acrescentar, que se todas as armas do país tivessem que passar pelo crivo do controle estatal, o número de armas ilegais seria praticamente zero. Entretanto, os descumpridores da lei, que aqui muitas vezes chamamos simplesmente de criminosos, pelo simples fato de nunca respeitarem a lei, obviamente, nunca vão respeitar qualquer preceito legal, principalmente os que contiverem qualquer tipo de restrição às ferramentas de “trabalho” desses facínoras.

Para desfigurar outra inverdade, novamente vamos ao livro de Quintela e Barbosa, precisamente no capítulo II, onde os autores trazem o subtópico “Mentira: as armas matam”. Porém, antes da citação, vale à pena trazer a frase de Ted Nugent, músico e ativista americano, e também um político conservador, apoiador do Partido Republicano, o qual diz “Se armas matam, as minhas estão com defeito”.

As pessoas ainda acreditam que as armas matam, simplesmente porque nunca lhes foi mostrado que as armas salvam vidas (Quintela; Barbosa 2015, p. 51). E, é com base nesta frase que, iremos desconstruir a “má fama” difundida no país, ou seja, foi imposto aos brasileiros, pela mídia e pelos grupos desarmamentistas, que as armas são coisas terríveis, amaldiçoadas, maldosas, que saem por ai matando pessoas e disseminando o mal. Nada disso! Qualquer pessoa, em sã consciência, é capaz de parar para raciocinar e tirar a conclusão de que, por trás de uma arma há sempre uma pessoa, conforme melhor expressado pelos autores Quintela e Barbosa (2015, p. 43):

No Brasil de hoje, pelo menos sob a ótica da mídia, isso não é mais verdade. Aqui já virou lugar comum dizer que as armas matam, como se não houvesse uma pessoa por trás de cada uma das pistolas, revólveres, espingardas e fuzis que são usados para causar parte das 60 mil mortes criminosas que o Brasil produz todos os anos. Uma outra parte considerável dessas mortes são decorrentes do uso de facas, bastões, pedras, carros e substâncias químicas, que nas mãos de alguém com a devida intenção tornam-se tão letais quanto a mais poderosa das armas de fogo. Aliás, quando envolvem crimes de oportunidade, isto é, aqueles que acontecem no calor da discussão, as armas mais usadas para matar não são as de fogo, e sim as que estiverem à disposição – facas, tesouras, ferramentas, bastões e outros objetos.

Podem-se citar várias e várias inverdades, impostas aos brasileiros, com o intuito de potencializar o incentivo ao desarmamento civil, o que culminaria a um horrendo caos, já que, conforme vimos, o Estado é totalmente incapaz de proporcionar uma Segurança Pública efetiva, eficiente e eficaz aos seus cidadãos.

Portanto, em resumo, conclui-se que basta realizar pesquisas e estudos à respeito da temática, sob o prisma de fontes sérias e confiáveis, capazes de elucidar os fatos.

4.3 O QUESITO SUBJETIVO DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A EFETIVA NECESSIDADE DE PORTAR UMA ARMA DE FOGO.

É cediço que o porte de armas é proibido em todo o país, com algumas raras exceções. O próprio site da Polícia Federal, que é órgão julgador dos pedidos de registro e porte no Brasil, dispõe a respeito do posicionamento do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), como se já estivesse dando a resposta negativa ao cidadão solicitante do porte de armas. Vejamos o que reza o dispositivo:

Art. 6º o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03.

Conforme a legislação vigente, o porte de arma de fogo é o documento, com validade de até 5 (cinco) anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho. Além disso é necessário cumprir uma série de exigências para dar entrada no pedido do porte, como por exemplo ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos; ter ocupação lícita; comprovar aptidão psicológica e prática para manusear uma arma de fogo; comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas de antecedentes criminais, além de estar em dia com a justiça eleitoral e militar; apresentar toda a documentação pessoal, tais como identidade, CPF, comprovante de endereço; o Certificado de Registro da arma de fogo; dentre outras exigências, destacando a necessidade de demonstrar a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo, da qual falaremos logo abaixo.

O legislador foi bastante incisivo ao trazer na lei a menção ao preenchimento do requisito da Efetiva Necessidade, pois, a análise deste quesito é exclusivamente unilateral, precário e discricionário por parte do Delegado de Polícia Federal. Ou seja, foi criado um método totalmente eficaz para proibir o porte de armas, sem que haja brechas para que o cidadão recorra de alguma forma, seja administrativa ou até mesmo judicialmente. Apesar de que o Governo afirmar que não há proibição, mas sim controle, apenas.

É exatamente a análise deste quesito que torna o porte de armas praticamente proibido, pois, o órgão que faz o controle é o mesmo que tem o poder de conceder a autorização, restando bastante cômodo fazer juízo de apreciação.

Ao analisar a comprovação da Efetiva Necessidade, o Delegado faz julgamento totalmente subjetivo, pois, é função dele Deferir ou Indeferir o pedido, mesmo possuindo, o requerente, toda a vasta documentação legal exigida. Praticamente todos os pedidos de porte de armas, protocolados junto à Polícia Federal, são negados sob a justificativa de que não foram preenchidos os requisitos legais da Efetiva Necessidade. E nunca serão, enquanto a regra for essa.

Com bastante louvor, Faccioli (2010, p. 80) faz sua crítica relacionada a esse critério puramente subjetivo, ferindo até mesmo preceitos constitucionais, em sua avaliação, ao exposto no artigo 10, §1º, Inciso I, da Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), vejamos:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade—mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.

Em outras palavras, enquanto os legisladores fizerem *vista grossa* ao explícito descumprimento do direito fundamental e constitucional, precisamente de acesso ao porte de arma de fogo, de forma legítima e normativa, nós brasileiros, viveremos à mercê de uma falida proteção estatal, e vivenciaremos cada vez mais os efeitos da criminalidade, sem que possamos ao menos nos defender. Torna-se cada dia mais evidente a necessidade do cidadão, cumpridor de suas obrigações cívico-sociais,

pagador de seus impostos, ter seu direito ao porte de arma de fogo garantido, para poder exercer seu direito a defender sua vida, a dos seus, e ao seu patrimônio, dado a realidade do Estado não o exercer de forma plena e eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo estudar os institutos jurídicos que regulam o controle de armas e munições no Brasil, destacando o Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 – e sua efetiva aplicabilidade na sociedade brasileira, no tocante ao instituto da legítima defesa, mais especificamente no que se refere à negativa de conceder o porte de armas ao cidadão.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o objeto de estudo, ou seja, o Estatuto do Desarmamento, é uma lei infraconstitucional que afronta diretamente as liberdades e a honra coletiva, fere inteiramente as liberdades individuais previstas em nossa Constituição Federal, além de afrontar os direitos pétreos de preservação da vida.

Como se viu, é uma Lei que foi instituída contrária à vontade popular expressa no Referendo de 2003, onde mais de 65% da população votou contra a proibição da comercialização de armas de fogo e de munições, entretanto essa vontade não foi respeitada e os reflexos negativos causados por esta lei estão presentes nos dados sobre violências crescentes a cada ano, desde o seu advento.

Os defensores do Estatuto do Desarmamento (Lei Nº 10.826/2003) pautam-se na falida retórica de que liberar armas à população vai alimentar o crime organizado, o que não é verdade, pois, é sabido que criminosos não precisam de autorização do Governo ou da Polícia ou de quem quer que seja para adquirir suas armas, que, aliás, são armas de calibres pesados não encontrados no mercado nacional, bem como não autorizados pela legislação vigente. Exemplo: Fuzil, Metralhadoras automáticas, Pistolas automáticas, dentre outras. Resumindo, criminosos não compram armas nas lojas, mas sim do tráfico internacional, o que chamamos de “*armas frias*”.

Conclui-se ainda que, com a legislação vigente no Brasil, é possível constatar que apenas um pequeno e muito seletivo grupo de indivíduos consegue obter armas de fogo legalmente, e um número ainda mais restrito pode fazer uso destas por meio do porte legal. Assim, ao longo do trabalho é possível perceber que a negatória do porte de armas ao cidadão, não é uma solução prática nem eficaz de combate à criminalidade ou às ramificações do conceito de crime. Num país de aproximadamente duzentos e vinte milhões de habitantes, com índices de violência

batendo recordes anuais, a sociedade se vê cada vez mais desamparada e desprotegida, uma vez que o Estado não consegue garantir a segurança de forma plena, conforme previsto na CRFB de 1988.

Por fim, foi concluído neste trabalho que ter consigo, possuir, ou portar uma arma de fogo é um direito natural do homem, para garantir a sua própria segurança, a de sua família e de seu patrimônio, principalmente porque o Estado é falho e não consegue garantir a segurança individual ou coletiva, o que é um direito fundamental, previsto em nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética e Nicômacos**. Coleção: Os Pensadores v. 1. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988**, Brasília: D.O.U., 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

_____. **Diário do Senado Federal n. 069**, Brasília: [s.n], 1999, p.10039.

_____, **Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 22 nov. 2019.

_____, **Decreto-lei nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>> Acesso em 22 nov. 2019.

_____, **Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

_____, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Estatuto do Desarmamento, Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2003.

_____, **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 17 jun. 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral – arts. 1º a 120 do CP**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. Brasília: D.O.U., 2 jul. 2004. Seção 1, p. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

PELA LEGÍTIMA DEFESA. **Carta ao Ministro Relator Ricardo Levandowski**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br>>. Acesso em: 09 de out. 2019.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

ROVERAN, Ricardo. **Estudante de artes, filosofia e ciências. Jornalista, crítico de arte e escritor.** Reportagem publicada no site, disponível em: <https://www.tercalivre.com.br/estatuto-do-desarmamento-nao-funciona-prf-descobre-5200-municoes-em-abordagem-a-onibus-no-parana>> Acesso em: 29 ago. 2019.